RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.740 - SP (2018/0006427-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS GARCIA TELLES
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO JOAO FELIPPE BELEM DE GOUVEA REIS - DEFENSOR PÚBLICO - RJ189109
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ CARLOS GARCIA TELLES, devidamente assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea, *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela unidade federativa.

Extrai-se dos autos que o ora recorrente foi denunciado como incurso no crime previsto no art. 121, § 2º, inciso I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo sido absolvido pelo plenário do Tribunal do Júri (e-STJ fl. 362).

Irresignado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu provimento nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 409/410):

> *TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA MOTIVAÇÃO TORPE, NA FORMA TENTADA (CP, ART. 121, § 2º, INCISO I, C.C. O ART. 14, II) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA FUNDADA NA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA O DELITO (ART 386, V, DO CPP) - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO A ANULAÇÃO DO JULGADO SOB O ARGUMENTO DE CONTRARIEDADE DO DECISUM COM AS PROVAS DOS AUTOS.*
>
> *CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - ACERVO PROBATÓRIO APRESENTADO AOS JURADOS QUE OFERTOU AS VERSÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA EXPOSTAS NA SESSÃO DE JULGAMENTO, LIMITADA A TESE DEFENSIVA À ALEGADA INSUFICIÊNCIA DA PROVA, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO DELITO - RESPOSTA AFIRMATIVA DOS JURADOS AOS QUESITOS SOBRE A MATERIALIDADE DO FATO E SOBRE A AUTORIA DE UM DELITO TENTADO CONTRA A VIDA, ABSOLVENDO-SE O RÉU, TODAVIA INADMISSIBILIDADE - ADMISSÃO DO EXAME, PELO TRIBUNAL, DE UMA CONFORMIDADE MÍNIMA ENTRE A DECISÃO DOS JURADOS E A PROVA DOS AUTOS, QUE*

> *NÃO SE VIU NA HIPÓTESE, NÃO TENDO ELES ESCOLHIDO UMA ENTRE AS DUAS VERSÕES DO FATO - AFASTAMENTO DA TESE DE INSUFICIÊNCIA DA PROVA QUE NÃO PODERIA RESULTAR, EM SEGUIDA, NO DECRETO DE ABSOLVIÇÃO - JULGAMENTO ANULADO, PARA QUE SEJA O RÉU SUBMETIDO A OUTRO -RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 450):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CPP, ART. 619) - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, COM PRETENSÕES DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO E DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIAS. DESCABIMENTO ~ ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO APELO MINISTERIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE ABSOLVEU ACUSADO DA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 386, V, DO CPP), FUNDADA A IRRESIGNAÇÃO EM MANIFESTA CONTRARIEDADE DO DECISUM COM O ACERVO PROBATÓRIO (CPP, ART. 593, III. ' TURMA JULGADORA QUE BEM EXPLICITOU AS SUAS RAZÕES DE CONVENCIMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E ANULAR O JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA, INCLUSIVE COM BASE NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA OU VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS - PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO SE OBRIGA A EMITIR JUÍZO DE VALOR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS INVOCADOS PELAS PARTES, BASTANDO O USO DE ARGUMENTAÇÃO ADEQUADA - CONTRADIÇÃO QUE É VÍCIO INTERNO E NÃO RESULTA DE CONFRONTO COM A TESE RECURSAL, COM A LEGISLAÇÃO OU COM A JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE INADMISSÍVEL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.*

Daí o recurso especial, no qual a defesa afirma, em síntese, que o Tribunal de origem negou vigência ao disposto nos arts. 483, III e § 2º, e 593, III, *d*, ambos do Código de Processo Penal.

Aduz que (e-STJ fl. 476):

> *No momento em que esta Câmara anulou o julgamento em plenário do Júri ignoraram que havia uma tese defensiva muito clara e que ela deveria ser seguida, pois foi assim que os Exmos. Jurados decidiram.*
>
> *Há uma tese da defesa calcada em provas dos autos que impedem*

> *que acórdão aqui vergastado seja mantido.*
>
> *No mínimo, não se poderia afirmar que a decisão dos jurados fora em uma contrariedade à prova dos autos de forma gritante, estridente, manifesta, motivos para aí sim a decisão ser anulada.*
>
> *A Defesa sustentou a falta de provas para subsidiar uma condenação. E é assim que os Srs. Jurados julgaram, se filiando a tese da defesa. E não se pode, agora, por se entender que não fora "justo", anular a decisão dos julgadores soberanos da causa, sob pena de violar os artigos citados acima na presente petição.*
>
> *Não há clara certeza recorrente fora o autor dos fatos. E as provas testemunhais não foram aptas a afastar tal tese de forma manifesta.*

Contrarrazões às e-STJ fls. 483/488.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 502/506).

É o relatório.

Decido.

Objetiva o ora recorrente ver restabelecida decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri.

Após analisados os argumentos constantes do recurso interposto, tenho que razão não assiste ao ora recorrente.

Isso porque esta Corte Superior, por meio de sua Terceira Seção, recentemente firmou orientação segundo a qual *"a absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário.* (HC n. 313.251/RJ, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/2/2018, DJe 27/3/2018) .

Nesse mesmo sentido, precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ENTENDIMENTO DO RELATOR RESSALVADO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. TENTATIVA. ART. 121, § 2º, II, III E IV, C/C O ART. 14, II, ART. 129 E ART. 147, TODOS DO CP, EM SUA TOTALIDADE EM CONCURSO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 69 DO CP. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. QUESITAÇÃO. ART. 483, III, DO CPP. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. TRIBUNAL DE ORIGEM CASSOU DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS.

1. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se, no Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença pode absolver o réu em razão do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal - garantia constitucional da plenitude de defesa -, mesmo diante da confirmação da autoria, da materialidade e do elemento volitivo, e quando inexistente pedido expresso nesse sentido, formulado pela defesa ou pela promotoria.

2. Com a ressalva do Relator, a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, d, do CPP), não viola a soberania dos veredictos.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1739171/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 25/09/2018, grifei)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 593, III, "D", DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRINCÍPIO MITIGADO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

> *I - Seguindo entendimento da Primeira Turma do col. Pretório Excelso, esta Corte assentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*
>
> ***II - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não viola a soberania dos veredictos o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça que anula a decisão absolutória do Conselho de Sentença, declarada manifestamente contrária à prova dos autos, no exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, "d", do CPP).***
>
> ***III - A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. O eg. Tribunal pode cassar a decisão quando entender configurada total dissonância da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em Plenário.***
>
> *IV - In casu, o eg. Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação do Parquet, demonstrou de forma concreta e fundamentada, que não há nos autos suporte probatório para a decisão absolutória. Não se verifica, portanto, o aventado constrangimento ilegal.*
>
> *V - Inviável modificar a conclusão do v. acórdão vergastado que entendeu, com base em elementos concretos nos autos, ser a decisão dos Jurados manifestamente contrária à prova dos autos, providência que exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, sabidamente vedado na via estreita do habeas corpus.*
>
> *Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC 443.089/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018, grifei)

A Lei n. 11.689/2008 introduziu o quesito absolutório genérico, concentrando-se, em um único questionamento, todas as teses defensivas sustentadas em Plenário.

Veja-se o disposto no art. 483 do Código de Processo Penal, com redação dada pela lei acima mencionada:

> *Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:*
>
> *I – a materialidade do fato;*

> *II – a autoria ou participação;*
>
> *III – se o acusado deve ser absolvido;*
>
> *IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;*
>
> *V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.*

Assim, sendo respondidos afirmativamente os quesitos referentes à materialidade e à autoria ou à participação, passa-se ao questionamento relativo à absolvição do réu, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal:

> *§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do* caput *deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) O jurado absolve o acusado?*

A controvérsia, em si, pode ser resumida acerca da existência da absolvição por clemência e, caso positivo, da possibilidade de sua impugnação. A questão foi bem enfrentada no julgamento do HC n. 313.251/RJ, julgado em 28/2/2018, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 27 de março de 2018.

Trago, a propósito, trecho do voto do supramencionado relator:

> *Entendo que a inovação trazida pelo art. 483, III, do CPP não derrogou o art. 593, III, d, do CPP, não ofendendo a soberania dos veredictos a anulação de decisão proferida pelo Tribunal do Júri, em segundo grau de jurisdição, quando esta se mostrar diametralmente oposta às provas dos autos, ainda que os jurados tenham respondido positivamente ao terceiro quesito da absolvição genérica.*
>
> *Concluir em sentido contrário exigiria a aceitação de que o Conselho de Sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver, não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP.*
>
> *Situação peculiar seria observada nos casos em que a defesa tiver se concentrado em determinada tese defensiva que, ao final, for acolhida pelo conselho de sentença, com a absolvição do réu, em total desprezo por todo o acervo probatório, conducente para o sentido contrário.*
>
> *Como exemplo temos a hipótese dos autos, em que a defesa se concentrou na tese da acidentalidade e o conselho de sentença a*

> *acatou, absolvendo o réu sem observar que as provas dos autos conduzem para ótica diversa, demonstrando que ele desferiu diversos socos e chutes na vítima, já caída ao chão, tendo a causa da sua morte sido traumatismo do crânio, pescoço e tórax. Assim, caso prevaleça o entendimento de que não cabe apelação ministerial contra decisões absolutórias do Júri, com base art. 483, III, do CPP, o Tribunal ad quem ficará impedido de corrigir essas arbitrariedades que eventualmente surgem nos julgamentos pelo Conselho de Sentença.*
>
> ***Em resumo, entendo que, na introdução do quesito absolutório previsto no art. 483, III, do CPP, o legislador buscou exclusivamente simplificar a quesitação no Júri, concentrando todas as teses defensivas em um único quesito, não havendo falar em ampliação dos poderes do Conselho de Sentença.***
>
> ***Nesse contexto, considero que a prevalência da posição contrária criaria um superpoder ao Tribunal do Júri, que poderia absolver o acusado fora das hipóteses previstas no art. 386 do Código de Processo Penal e em total descompasso com as provas dos autos, sem que tal decisão possa ser submetida à análise do Tribunal ad quem.*** (Grifei.)

In casu, extrai-se do voto condutor que não existe uma mínima conformidade entre a decisão dos jurados e a prova dos autos (e-STJ fl. 416), o que, como se disse, permite ao Tribunal *a quo* a determinação de novo julgamento.

Assim, por não destoar a orientação deste Tribunal Superior, não merece reparo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator